

**SISTEMA DE CELERIDADE NOS MANDADOS DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

CELERITY SYSTEM IN SAFETY WARRANTS IN THE COURT OF JUSTICE OF THE
STATE OF TOCANTINS

Christiane de Holanda Camilo¹
Bárbara Silva Galvão²

RESUMO: O mandado de segurança é um dos remédios constitucionais mais efetivos para garantir direitos lesionados ou ameaçados de lesão, porém não há satisfação se a prestação jurisdicional não for garantida a tempo. O objetivo do presente artigo é verificar a necessidade de criação de dispositivo de alerta ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), para garantir a celeridade processual e a duração razoável dos processos nas ações de mandado de segurança, especificamente quanto ao tempo da expedição da liminar visto que é ela que faz cessar a ameaça. Tal proposta está alinhada à Meta1 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Para tanto, foi realizada uma pesquisa quali-quantitativa, empírica, exploratória sobre os processos protocolados no ano de 2019 junto ao TJTO. O artigo analisa o instituto do mandado de segurança, na sequência verifica junto ao Regimento Interno do TJTO as possibilidades de inserção de um alerta na gestão de processos e por fim, apresenta a análise dos dados processuais. A partir daí pode-se concluir que, esse dispositivo de alerta sendo cumprido, demonstra compromisso do TJTO como de referência no cenário nacional junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e todo judiciário brasileiro, além de que diminuir os anseios da sociedade em relação ao pedido na ação, garantindo de forma ideal um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Celeridade Processual. Gestão de Tribunais. Dispositivo de Alerta de Prazos Processuais.

ABSTRACT: The writ of mandamus is one of the most effective constitutional remedies to guarantee violated or threatened rights. However, there is no satisfaction if the remedy is not guaranteed in time. The objective of this article is to verify the need to create a warning device for the Tocantins Court of Appeals (TJTO). The aim is to ensure

¹ Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público. Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS das cadeiras de Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistêmico. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Direito Sistêmico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS), é também pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>. E-mail: christianedeholanda@gmail.com

² Especialista em Direito e Processo Constitucional na Universidade Federal do Tocantins (UFT), Formada em Direito (UFT), Pós Graduada no curso de Comunicação Sociedade e Meio Ambiente (UFT), Formada em Jornalismo (UFT) e Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO. E-mail: babigalvao@gmail.com



a speedy trial and reasonable duration of proceedings in suits for a writ of mandamus. The concern is specifically about how long it takes to grant an injunction since it is the one that ceases the threat. This proposal is aligned with Goal 1 established by the National Council of Justice (CNJ) at the XII National Meeting of the Judiciary. To this end, a qualitative, empirical, exploratory research was carried out on the actions filed in the TJTO in 2019. This article analyzes the institute of the suit for a writ of mandamus. It also examines the possibilities of inserting an alert in the management of actions according to the Rules of the TJTO. Finally, it presents the analysis of procedural data. Once this warning device is created, the TJTO will demonstrate its commitment to the National Council of Justice and the Brazilian Judiciary. In addition, it will reduce society's concern about the request in the action, ensuring an ideal Democratic State governed by the Rule of Law.

Keywords: Constitutional Law. Suit for a writ of mandamus. Speedy trial. Court management. Procedural deadlines alert device.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 como a lei máxima e obrigatória para ser cumprida por todos, possui as normas fundamentais que regem os poderes e funções políticas do país, além de trazer ações constitucionais para a proteção da esfera de direitos mais fundamentais aos brasileiros. O presente artigo apresenta os remédios constitucionais e suas garantias fundamentais, com foco na proposta de aprimoramento de um desses instrumentos, o mandado de segurança.

No ordenamento jurídico brasileiro, o mandado de segurança surge em sede constitucional na Constituição de 1934, é regulamentado em 1936 (Lei nº. 191/1936), adquire lei própria com a Lei nº. 1.533/1951, é consolidado pela atual Constituição de 1988 em seu artigo 5º LXIX e teve alterações significativas com a Lei nº. 12.016/2009 (BRASIL, 1934, 1936, 1951, 1988, 2009).

A importância do mandado de segurança pode ser visualizada para garantir a proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Tal ação se configura como um meio mais célere e eficiente para a garantia de direitos se for deferida a tempo a liminar necessária prevista em lei (BRASIL, 1988, 1951).

A problemática da pesquisa busca identificar se há necessidade de aprimoramento institucional do mandado de segurança em uma realidade específica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Observa-se que a busca pela eficácia das garantias e direitos constitucionais na aplicação da norma jurídica encontra no mandado de segurança um recurso necessário para a garantia de direitos. Assim, o remédio constitucional em tela alcança a verdadeira contribuição jurídica para a proteção da sociedade frente ao



desregramento do poder público. Proteção necessária, cuja demanda aumenta significativamente a cada dia, diante do aumento substancial das ações que chegam ao judiciário tocantinense.

Ressalta-se que com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 foi acrescentado o princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental, assegurando esse direito a cada indivíduo. Dispõe a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, LXXVIII que e está “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O princípio da celeridade adentra na pesquisa em conjunto com a duração razoável do processo no intuito de verificar se o lapso temporal entre o protocolo do mandado de segurança e o julgamento da decisão monocrática do pedido de liminar prescinde de aprimoramento. Como alternativa, surge a possibilidade de criação de um mecanismo, um dispositivo de alerta, que garanta os princípios elencados e proteja efetivamente o cidadão quanto ao direito ameaçado.

Ressalvada a liberdade institucional na gestão de seus processos e na busca por eficiência, esta pesquisa identificará dentro das rotinas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, como este estabelece a sua gestão e julgamentos, especificamente do mandado de segurança, verificando ainda a necessidade da criação de um dispositivo de alerta para que torne o sistema mais eficiente dado ao aviso para o julgamento mais célere das liminares.

A relevância da pesquisa está em inovar com estudos empíricos na área jurídica, que poderão ser reproduzidos em outras instituições e servirão para a ciência jurídica acrescentar formas de aprimoramento de seus sistemas, garantindo celeridade na prestação jurisdicional e evitando perda de direitos aos cidadãos e protegendo toda a sociedade.

A metodologia empregada nessa pesquisa é a pesquisa quali quantitativa, mediante estudo de caso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins quanto aos dados de 2019. Pesquisa quali quantitativa é aquela que os dados e evidências coletados podem ser quantificados, qual seja, os dados são filtrados, organizados e tabulados e passam a ser submetidos a técnicas e/ou testes estatísticos e também são correlacionados a elementos qualitativos de análise, importando como resultado tanto os elementos qualitativos quanto os elementos quantitativos. O estudo de caso é o tipo de pesquisa que possui a intenção de encontrar nexos envolvidos nas variáveis relacionadas ao objeto de estudo aqui definidas a partir do cálculo do prazo de deferimento de liminar em sede de mandado de segurança (MARTINS; THEÓFILO, 2009, p. 107).

Para tanto, o artigo foi estruturado da seguinte forma: primeiro serão apresentados os remédios constitucionais com ênfase no Mandado de Segurança (MS).



Na sequência será analisado o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins quanto ao seu regimento interno para o conhecimento dos trâmites internos do Tribunal, fluxo de processos e a possibilidade de inserção de um dispositivo de alertas, verificando se existe alguma permissão ou impedimento. Por fim, a última parte analisará os prazos do fluxo processual de MS, apresentando a temporalidade de julgamento e a necessidade ou não, de implementação de um sistema de informação mais eficiente que evite atrasos nos julgamentos.

2. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E MANDADO DE SEGURANÇA

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais assegura as garantias principais aos cidadãos brasileiros. É possível observar no inciso LXIX os remédios constitucionais que trazem medidas judiciais cabíveis nas situações mais delicadas de ameaça de direitos.

Os remédios constitucionais existem no ordenamento jurídico brasileiro para garantir aos cidadãos os direitos fundamentais, que são previstos na Constituição Federal de 1988, na busca da efetivação da tutela jurisdicional. São garantias constitucionais que visam assegurar o gozo dos direitos violados, próximos de ser violados ou também os direitos que não foram atendidos (SILVA, 2018, p. 445).

Seguindo esse raciocínio, Donizetti informa que o Judiciário, uma vez provocado, tem a função de tutelar direitos individuais e coletivos com a intenção de atuar para compor litígios ou realizar direitos materiais previamente acertados. Isso com finalidade de acautelar os direitos das partes envolvidas (DONIZZETTI, 2010, p. xi).

Nesse sentido, Barroso garante que o direito de ação é subjetivo com fundamento constitucional com a possibilidade de exigir do Estado a prestação jurisdicional. O autor apresenta um esquema cronológico da instituição das ações, mostrando que, com a Constituição de 1934 pode ser visualizado três ações como Remédio Constitucional que são Habeas Corpus (existente desde 1891), o Mandado de Segurança e a Ação Popular. Os outros foram instituídos na constituição vigente e são visualizados como Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data (BARROSO, 2020, p.218-219).

2.1 Mandado de Segurança

O mandado de segurança existe desde a Constituição de 1934 como uma ação jurídica constitucional. Nasceu a partir dos estudos da Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus* e de como essa teoria poderia aprimorar ampliando a proteção de direitos, e assim, passou a garantir no ordenamento nacional o direito certo e



incontestável, ameaçado ou violado por ato de autoridade ilegal ou inconstitucional com os mesmos procedimentos do *habeas corpus* (SOUSA, 2008, 80; BRASIL, 1934, artigo 113-A, 33).

Padilha mostra que o mandado de segurança foi regulamentado com a Lei nº. 191/1936 e continuou sendo utilizado com base nessa lei, pois não houve previsão desse remédio na Constituição de 1937. O autor evidencia que logo após a publicação dessa última Constituição teve a edição, após seis dias, Decreto-lei nº 6, que proibia o uso desse tipo de ação contra os atos do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Interventores (PADILHA, 2020, p.398).

Em 1946 o mandado de segurança voltou a fazer parte da Constituição dessa data. O artigo 141, § 24, dispõe que “[...] para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder” (SOUSA, 2008, p. 81).

Em 31 de dezembro de 1951 o mandado de segurança foi regulamentado pela Lei nº. 1533/1951:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)

§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a varias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Mais adiante, esse remédio constitucional foi inserido na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXIX com a seguinte discriminação:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (BRASIL, 1988, artigo 5º, LXIX).



Além disso, a Constituição de 1988 incluiu o mandado de segurança coletivo no inciso LXX como inovação para possíveis proposituras de ações judiciais, contra ato ilegal ou abuso de poder por autoridade pública, por partidos políticos, sindicatos, entidade de classe ou associação.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (BRASIL, 1988, artigo 5º, LXX)

E por fim, em agosto de 2019 foi sancionada a Lei nº. 12.016/2019 com a normativa que “disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Padilha afirma que essa Lei nº. 12.016/2019 surgiu como nova Lei do Mandado de Segurança, unindo algumas partes de leis, como a nº. 1.533/1951 e nº. 4.348/1962, e incluindo parte de jurisprudências voltadas sobre o assunto do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (PADILHA, 2020, p. 399).

2.1.1 Mandado de Segurança Individual

É possível verificar que no plano infraconstitucional, o Mandado de Segurança que é regulamentado pela Lei nº 12.016/2009 com dispositivo muito parecido ao contido no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e está à disposição de toda pessoa física ou jurídica, no intuito de proteger um direito que tenha sido violado ou ameaçado por abuso de poder praticado por alguma autoridade pública competente ou quem esteja no exercício dessa função.

Silva observa que os mandados de segurança são remédios constitucionais inclusos entre as garantias fundamentais como instrumentos voltados para assegurar o gozo de direitos violados, em vias serem violados ou não atendidos (SILVA, 2018, p. 445).

Desse modo, é possível verificar a busca da proteção reconhecida por lei para a proteção dos direitos individuais e coletivos, líquido e certo ante o ato impugnado, lesado ou ameaçado por atuação de autoridade.



Bulos garante que a finalidade do mandado de segurança é garantir por meio do Poder Judiciário a batalha contra a ilegalidade ou o abuso de poder, cometidos por autoridades públicas ou agente de pessoa jurídica, no exercício de sua atribuição (BULOS, 2019, p. 771).

Conceitualmente caracterizado, pode-se apontar que há três requisitos para impetrar o mandado de segurança. O primeiro e principal requisito é a existência de um direito líquido e certo, baseado em prova pré-constituída, ou seja, a pretensão de proteger um direito violado ilegalmente, com abuso de poder ou que se tenha receio de ser violado, por parte da administração pública, através de fatos e documentos que demonstrem de plano o direito tutelado.

Nesse sentido Bulos garante que o direito líquido e certo é aquele que se prova os fatos logo na petição inicial de forma clara e incontestável apresentado de forma pré-constituída e documental (BULOS, 2019, p. 772)

E ainda deve-se considerar que este direito líquido e certo encontra-se com alguma lesão ou ameaça de lesão para a propositura do mandado de segurança. A primeira é um dano existente a uma pessoa ou a um bem e a segunda é a possível consumação de um dano que deve ser comprovada com justo receio ou indícios razoáveis que se encontram prestes a ser rejeitados (BULOS, 2019, p. 773).

O segundo requisito para interposição de mandado de segurança é a existência de um ato comissivo ou omissivo da autoridade pública ou da pessoa no exercício de atribuições do Poder Público, que viole o direito e contrarie a lei expressa. Ou, ainda, desconsidere princípios constitucionais, quando usurpa ou apoderasse de funções, em desvios de competência, forma, objeto, motivo e finalidade, quando fica em desproporção com a norma legal ou em conformidade com a norma ilegal ou inconstitucional ou quando demonstram ausência de balizamento legal (BULOS, 2019, p. 773).

Por fim, o terceiro e último requisito para impetração de mandado de segurança é a ilegalidade ou abuso de poder quando a lei impede a prática de ato de autoridade e/ou que pode ser verificada quando o ato praticado pela autoridade é de usurpação de competência ou não observa os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, que estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (DONIZETTI, 2010; BRASIL, 1988, artigo 37, p. 27).

Segundo o raciocínio acima, é possível identificar duas espécies de mandado de segurança de caráter distintos, que são o repressivo e o preventivo.

No primeiro caso, o mandado de segurança repressivo é utilizado caso a ilegalidade já foi cometida e existe a busca para corrigir essa ilegalidade, quando a lesão do direito já ocorreu, ou seja, objetiva-se devolver o direito que se acreditava perdido corrigindo a ilicitude quando demonstrada. Nesse sentido, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança repressivo é de 120 dias a contar do ato



praticado pela autoridade coatora com a data podendo ser iniciada a partir da ciência do interessado, de acordo com o artigo 23 da Lei 12.016/2009.

E, no segundo caso, o mandado de segurança preventivo tem a intensão de prevenir ilegalidades que passa vir a ocorrer, uma ameaça do direito líquido e certo em conjunto com um ato concreto que mostre o risco a um direito. Nesse tipo preventivo não é visualizado um prazo decadencial para o mandado de segurança porque não há um ato coator que demarque o início da contagem (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, 208).

2.1.2 Mandado de Segurança Coletivo

O Mandado de Segurança Coletivo incorporado pela Constituição de 1988, no artigo 5º, LXX, possui um regime jurídico vinculado, pois não se distanciou das bases constitucionais do Mandado de Segurança individual. A diferença entre eles é a especificidade do objeto, pois o Mandado de Segurança Coletivo, como ele mesmo anuncia, visa preservar a defesa dos interesses das coletividades (BRASIL, 1988; BULOS, 2019, p. 788).

Mendes e Branco apontam que o Mandado de Segurança Coletivo deve ser impetrado na defesa dos interesses de uma categoria, classe ou grupo e independe de autorização dos associados, e o faz citando a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal que diz: “[...] a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 601).

Silva escreve que o mandado de segurança coletivo possui dois elementos, um institucional e outro objetivo. O primeiro atribui legitimação processual às instituições associativas agindo em defesa de seus membros ou associados e o segundo elemento destinado a defesa de interesses coletivos, ou seja, uma coletividade determinada ou determinável (SILVA, 2018, p. 462).

2.1.3. Liminar

Liminar é um quesito jurídico que pode ser inserido na petição inicial na busca de uma decisão para evitar danos graves e de difícil reparação. O artigo 7º, III, da Lei 12.016/2019 mostra a compatibilidade da liminar com o conteúdo "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (BRASIL, 2009).

Donizetti leciona que o artigo abordado acima mostra visíveis os pressupostos para a concessão da liminar, cita os relevantes fundamentos da



impetração e o risco de ineficácia do provimento final como semelhantes ao *fumus boni iuris* e o *periculum da demora* (DONIZETTI, 2010, p. 65).

Com essa visão é possível visualizar o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora) como medidas propostas com eficiência para o resultado esperado. Com a liminar deferida cessará o dano irreparável ou de difícil reparação até o resultado final com o julgamento do mérito da ação.

Meirelles afirma que a liminar tem a natureza cautelar ou satisfativa e demanda garantir um direito preterido. Mostra que não é uma liberalidade da Justiça e sim uma garantia do direito do impetrante concedida quando visualizados todos os pressupostos e negada quando ausentes a obrigação para sua admissibilidade (MEIRELLES, 2014, p. 95).

A liminar concedida é um julgamento antecipado e vigorará até julgamento de mérito ou decairá com julgamento contrário. Essa liminar deferida não garante que a decisão final seja a mesma, pois pode ser revogada ou não até o fim da ação (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 207).

É importante considerar ainda que a Lei nº. 12.016/2019 é fruto da reunião da coletânea de leis que tratavam sobre o Mandado de Segurança no Brasil tais como a Lei nº. 1.533/1951, a Lei nº. 4.166/1962, Lei nº. 4.348/1964 e Lei nº. 5.021/1966 (BRASIL, 1951, 1962, 1964, 1966)

O Mandado de Segurança é uma ação especial que visa proteger os cidadãos contra arbitrariedades cometidas por autoridades públicas, cabendo ao petionário apresentar todas as provas de lesão ou ameaça de lesão e a indicação da autoridade coatora.

Para melhor eficiência o Mandado de Segurança prescinde do instrumento liminar que lhe dê real cumprimento ao tempo da lesão ou da ameaça. Por esse mesmo motivo que deferia a liminar o processo passa a ter prioridade para julgamento (BRASIL, artigo 70, 2015)

Todavia, cabe detida atenção aos prazos dentro do processo, assim, cabe ao Ministério Público oferecer parecer em 10 dias segundo o artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009 e a decisão do magistrado ocorrer em 5 dias, tal qual expressa o artigo 10 da Lei nº. 1.533/1951, porém, houve posteriormente, a dilação do prazo para 30 dias (BRASIL, 1951, 2009, 2015).

Tal situação revela grave ameaça aos cidadãos ao estender o prazo que muitas vezes não é cumprido, e em alguns casos, condiciona a liminar à prestação de caução, impede a concessão de liminar em caso de compensação de créditos tributários, entrega de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza



e a execução provisória de sentença que concede a segurança se não for autorizada por liminar (BRASIL, 2009; 2015).

A atenção aos prazos e concessão de liminares é importante para garantir a efetiva proteção do direito.

Em termos gerais o impetrante de Mandado de Segurança tem prazo decadencial de 120 dias a partir da ciência do ato lesivo impugnado, confirmado posteriormente pela Súmula 632 do STF (BRASIL, 2019; STF, 2003).

A liminar no Mandado de Segurança Coletivo só poderá se concedida mediante audiência com o representante jurídico da pessoa jurídica de direito público a se manifestar no prazo de 72 horas.

Visto que a proposta de investigação desse trabalho está em discutir o prazo de julgamento de uma liminar nos mandados de segurança propostos no Poder Judiciário do Tocantins, o próximo passo é demonstrar a disposição e competências desse órgão para, posteriormente, discutir a forma de julgamento.

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) foi criado em 6 de janeiro de 1989, após o desmembramento do Tocantins do Estado de Goiás. Como já era de se esperar, em uma capital improvisada, que não dispunha de imóvel próprio e adequado. Teve, então, que se instalar no Fórum de Miracema, ocasião em que o órgão se mudou para os fundos de uma casa residencial (TJTO, 2008).

A Corte Superior tocantinense ficou com a composição instituída com Presidente, Desembargador Osmar José da Silva; Vice-Presidente, Desembargador Liberato Pôvoa; Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Antônio Félix; Presidente da Câmara Cível, Desembargador João Alves da Costa; Presidente da Câmara Criminal, Desembargador Amado Cilton Rosa; Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador José Maria das Neves (TJTO, 2008).

Desembargador é o juiz de segunda instância e julga recursos de ações com decisões monocráticas do primeiro grau que não teve a lide finalizada; É possível modificar ou ratificar a primeira decisão dada pelo juiz anterior.

Em 1º de janeiro de 1990, quando Palmas já era capital definitiva do Estado do Tocantins, houve a implantação da primeira sede Tribunal de Justiça num barracão de madeira compensada. Depois, dividiu o prédio com o Tribunal de Contas e o Ministério Público na Esplanada das Secretarias. (TJTO, 2008).

O prédio definitivo da Corte foi inaugurado em 1º de fevereiro de 1995, com o nome de Palácio Rio Tocantins. Hoje na composição são 12 desembargadores,



onde nove são juízes, dois membros do Ministério Público e um da Advocacia. A sede é em Palmas, a capital do Tocantins com a jurisdição em todo o Estado (TJTO, 2008).

3.1. Órgãos Colegiados do Tribunal de Justiça

É possível visualizar no regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que os órgãos colegiados são: Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura, primeira Câmara Cível, segunda Câmara Cível, primeira Câmara Criminal, segunda Câmara Criminal e as Comissões permanentes. E estão descritas no Título I e capítulos seguintes deste regimento. São órgãos do TJTO que tem a competência para julgar mandados de segurança são:

3.1.1 Tribunal Pleno

O Tribunal Pleno, conforme descrito no capítulo II do Regimento Interno citado acima, é composto pelos 12 desembargadores e só funciona com a presença da maioria absoluta dos seus membros. O dirigente é Presidente do órgão que junto com o Corregedor-Geral são apenas vogais e dessa forma não lhes são distribuídos processos. Em sessão, que ocorre nas primeiras e terceiras quintas-feiras do mês, são julgados processos originais (não recursais) e administrativos (TJTO, 2018).

O Tribunal Pleno tem a competência de processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança contra atos do Tribunal, do seu presidente e demais membros, do governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, bem com o de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos secretários de Estado, do procurador-geral do Estado, do comandante-geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do procurador-geral de Justiça (Regimento Interno TJTO, art. 7º, I, G) (TJTO, 2018).

3.1.2 Câmaras Cíveis e Criminais

As câmaras cíveis e criminais, propostas no capítulo III, têm a composição de cinco desembargadores, com exceção o presidente e corregedor geral de justiça, e cinco turmas julgadoras onde cada turma é integrada por três desembargadores que são o relator, o revisor e vogal com a função determinada por ordem decrescente de antiguidade (TJTO, 2018).

Os mandados de segurança que são julgados por essas câmaras são recursos contra atos do juiz de direito (Regimento interno TJTO, art. 10, I, B; art. 11, II, e) (TJTO, 2018).



3.2 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui um Regimento Interno (RI) próprio que possui regras escritas e normas processuais com a finalidade de regular os procedimentos jurídicos e administrativos do órgão.

Do art. 169 até o art. 175 do RI do TJTO encontra-se disciplinada a matéria normativa interna do Mandado de Segurança, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tais como: competências, prazos, dentre outras.

A última atualização do RI do TJTO se deu na data de 21 de junho de 2018, por meio da resolução nº 104/2018 com a publicação no Diário da Justiça (TOCANTINS, 2018).

Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica (MEIRELLES, 2016, p. 208).

No conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, Resolução é a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais (MELLO, 2013, p. 450).

Dessa forma, a Resolução é norma jurídico-administrativa destinada a disciplinar os assuntos de interesse interno, que podem repercutir na política judiciária com um todo, sendo que o art. 348 e seguintes do RI do TJTO classificam, expressamente, tal normativo como meio hábil a sua alteração/reforma, além de dispor que podem ser propostas por qualquer desembargador. (TOCANTINS, 2018).

Assim, a Resolução, enquanto ato normativo interno do Tribunal Pleno (Colegiado), é o meio hábil à alteração do RI do TJTO, que por sua vez regulamenta a política judiciária, inclusive acerca do Mandado de Segurança, motivo pelo qual, para inclusão de um sistema de alerta que auxilie no cumprimento dos prazos regimentais, é necessária a edição e aprovação de uma Resolução.

No artigo 349 do regimento interno do Tribunal de Justiça determina que o projeto deva ser apresentado para a comissão de regimento e organização judiciária que sendo aprovado é remetido para o presidente do Tribunal. Este recebendo a proposta encaminha para todos os desembargadores em até cinco dias antes da sessão plenária onde será discutido e aprovado (TOCANTINS, 2018).

O Tribunal Pleno é o local onde ocorre a votação da resolução interposta que tem a aprovação com a maioria absoluta dos votos dos desembargadores.



4. ADEQUAÇÃO DE UM DISPOSITIVO DE ALERTA SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA

O intuito desse capítulo é analisar o tempo médio de duração para decisão da liminar peticionada em um mandado de segurança que adentrou no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no ano de 2019.

Na lei 12016/2009 que disciplina o mandado de segurança, é visualizada a intenção da rápida resolução da demanda questionada. No Artigo 14, garante que a sentença pode ser executada de imediato provisoriamente até o julgamento do mérito (BRASIL, 2009).

Já no artigo 20 dessa mesma lei mostra a relevância da matéria garantindo a prioridade dentre os atos judiciais, excluindo apenas nos casos de habeas corpus. O § 1º determina que os autos devam ser julgados logo na primeira sessão, depois da data de conclusão ao relator e o §2º garantem que a conclusão não deve ser superior a cinco dias (BRASIL, 2019).

É possível observar que o inciso LXXVIII foi acrescido ao artigo 5º da Constituição Federal do Brasil através da Emenda Constitucional 45/2004 nascendo o princípio da celeridade como um processo tempestivo capaz de oferecer, a modo e a tempo, a tutela jurisdicional adequada (DONIZETTI, 2020, p. 32).

Com essas informações é viável garantir que, com a Emenda Constitucional 45/2004, toda pessoa tem direito constitucional de justiça, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, com duração razoável do processo e meios que garantem a celeridade processual para solução de conflitos existentes (BRASIL, 1988, LXXVIII).

Além disso, o § 1º desse mesmo artigo 5º da Constituição Federal, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata” (BRASIL, 1988), definindo a celeridade como direito fundamental presente na constituição na busca de solução de litígios o quanto antes possível.

No Tribunal de Justiça os desembargadores possuem a função analisar as ações interpostas, verificar se estão presentes os requisitos necessários para que não ocorra o indeferimento da inicial conforme artigo 319 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 e cumprindo a exigibilidade para que não ocorra a extinção sem o julgamento do mérito (BRASIL, 2015).

O Mandado de Segurança, além de estar previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº.12.016/2009, deve seguir os princípios constitucionais do processo civil, a saber, o princípio do devido processo legal, processo legal e processo justo, instrumentalidade efetiva e celeridade procedimental, princípio inquisitivo, princípio dispositivo, do contraditório, da recorribilidade, do duplo grau de jurisdição, da boa-fé e lealdade processual, da verdade real, da oralidade, da publicidade, da



economia processual e princípio da eventualidade ou da preclusão (THEODORO JUNIOR, 2010, p 25-40).

O foco nesse artigo será envolto em dois princípios citados acima, quais sejam, a duração razoável do processo e a celeridade processual como direito fundamental Constitucional. Com a proteção desses dois direitos fundamentais a intenção é a prevenção de ilicitudes com o objetivo da redução de danos antes da lesão. Isso garante a celeridade como direito fundamental viável de forma benéfica e necessária na solução de litígios com a duração razoável do processo resguardada também pela Constituição Federal do Brasil (PAROSKI, 2008, p. 99).

Seguindo a visão da celeridade e da duração razoável do processo é importante o magistrado ficar atento para a razoabilidade ao fixar prazos judiciais e determinar o cumprimento de diligências do processo com prazos justos e condizentes em cada caso concreto (PAROSKI, 2008, p. 99).

A busca pela satisfação pessoal na inquirição de regular a sociabilidade humana e a função social dos institutos jurídicos é uma das competências do Direito, e dessa forma a celeridade processual com acesso à justiça possuem a garantia da duração razoável do processo tanto nas vias administrativas quanto jurídicas e com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 está sendo elevada a categoria de garantia constitucional com destaque no ordenamento jurídico (MACHADO; LEÃO JÚNIOR, 2010, p.78).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado em 2004 com a Emenda Constitucional 45, nasceu com a competência de controlar a atuação administrativa e financeira do judiciário, fiscalizando os afazeres funcionais e garantindo que os magistrados cumpram seus deveres. Foi incorporado na Constituição Federativa Brasileira de 1988, no artigo 92, I-A. Nesse caso podemos averiguar que é uma instituição pública que tem a função de melhorar o sistema jurídico brasileiro (CNJ, 2021).

No XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, reunidos todos os representantes dos Tribunais do Brasil, foram aprovadas metas nacionais para cumprimento em 2020 e é possível destacar duas metas que envolvem a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos, qual seja, julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos no corrente ano com exceção dos suspensos ou sobrestados nesse ano (CNJ, 2019).

A proposta do artigo não é uma proposta legislativa, e sim, verificar a necessidade e possibilidade de inserção como meta própria de gestão do TJTO a



criação de um sistema de alertas para os mandados de segurança visando eficiência, celeridade e razoável duração do processo legal. Para além de repetidas pesquisas, a análise da realidade do sistema de justiça brasileiro por meio das pesquisas empíricas, tal como propõe essa pesquisa é também destacada por Holanda Camilo e Nascimento ao estabelecer que:

[...] a função do jurista vai muito além da aplicação da lei, mantendo vínculo com os preceitos morais e sociológicos. O jurista possui o papel de reelaborar os modelos jurídicos já estabelecidos, desconstruindo e reconstruindo as bases do Direito (HOLANDA CAMILO; NASCIMENTO, 2017, p.26)

Na busca de entender o prazo processual no TJTO, foram analisadas todas as ações de mandado de segurança interpostas no ano de 2019, em especial com o prazo utilizado por cada desembargador para a decisão monocrática deferindo ou denegando o pedido de liminar.

No intuito da busca da celeridade processual foi averiguado a possibilidade de implementação de um dispositivo de alerta sobre os mandados de segurança que extrapolem o prazo de cinco³ dias como sugestão da pesquisa na busca da celeridade na decisão inicial, e melhorar, conseqüentemente, as estatísticas e metas do CNJ mediante resolução para diminuição desse tempo da decisão monocrática para a liminar em até cinco dias.

O dispositivo de alerta a ser definido o *design* posteriormente que seria inserido do sistema E-proc⁴ e acessível a todos os analistas e técnicos responsáveis pelo mandado

A aprovação dessa resolução, além da segurança jurídica das decisões judiciais, favorece a garantia mais célere da lide evitando o alongamento desnecessário do prazo, tornando mais eficiente à prestação jurisdicional.

Em 2019, foram impetradas 1.288 ações de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Tocantins⁵, com competência para o Tribunal Pleno quando as

¹ Sugestão da pesquisadora, quem irá definir o prazo no caso de adoção do sistema de alertas seria o próprio TJTO.

² E-proc é um sistema de interposição de processos eletrônico online com toda movimentação virtual, da petição inicial à baixa definitiva, utilizado pelo judiciário tocantinense.

³ A análise de todas as ações de mandado de segurança interpostas e em 2019 foi autorizada através da liberação dos dados no pedido simples administrativo processual com o número 19.0.000037077-3 no SEI- Sistema



ações são com foro privilegiado, Câmaras Cíveis e Criminais. Desse modo, de acordo com a composição atual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 10 desembargadores receberam essas ações e foi analisado o tempo médio de julgamento da decisão monocrática, garantindo ou não o pedido de liminar pedido na peça inicial.

Visto o número total de mandados de segurança protocolados em 2019, em média, os 10 desembargadores do TJTO receberam cada um, 128 mandados de segurança. A pesquisa identificou que nesse ano, as decisões liminares são proferidas em cerca de 8,4 dias.

Ao todo, 203 mandados de segurança tiveram a decisão da liminar, deferida ou não, proferida no mesmo dia de protocolo. De outro ponto, a liminar que demorou mais tempo a ser proferida, foi em 433 dias, ou seja, 1 ano, 2 meses e 13 dias. Fora esse caso, extraordinário, em média, o TJTO demorou 8,4 dias para expedir as liminares.

Esse prazo acima, de 8,4 dias para expedir uma decisão liminar não é um prazo muito longo, mas como uma forma de tentativa de aprimoramento processual para a redução de prazo, o sistema de alerta seria a melhoria na prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. É importante que seja avaliado a sugestão da pesquisadora para a criação do dispositivo de alerta sobre as liminares do Mandado de Segurança caso a decisão ultrapasse o prazo de 5 (cinco) dias para decisão na petição inicial com pedido de liminar.

Dentro desse escopo processual foram escolhidas duas ações para demonstrar a importância da celeridade. Um desses processos selecionados foi protocolado no Eporc-TO de 2º grau e recebeu o número 0036524-08.2019.8.27.27.0000. A petição inicial informava que uma mulher grávida, com a gestação de alto risco, necessitava de uma medição, especificada nos autos, até o final da gestação para garantia da sua saúde e do bebê. O Sistema Único de Saúde – SUS através da Secretária de Saúde, assistência farmacêutica, justificou que essa medicação solicitada não é fornecida pelas linhas de atendimento da rede SUS. Por esse motivo procurou a justiça resguardar o seu direito à saúde. Essa ação teve o seu pedido de liminar deferida no mesmo dia, ou seja, decisão com anuência concedida de imediato.

Outro processo protocolado no Eproc-TO de 2º grau recebeu o número 0015924-63.2019.827.0000 e a parte impetrante, pessoa idosa, procurou a justiça para garantir o seu direito de uma cirurgia vascular que iria garantir a não amputação da sua perna direita. Essa paciente estava internada na sala vermelha do Hospital Regional de Palmas (HGP-TO) e o Estado do Tocantins, até o momento da impetração da ação o pedido, não tinha dado respostas sobre a realização dessa cirurgia. Do protocolo da

Eletrônico de Informações, programa institucional aderido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, dirigido ao presidente do órgão e disponibilizado pelo coordenador da COGES – Gestão Estratégica, Estatística e Projetos.



ação até a decisão monocrática transcorreu o prazo de 12 (doze) dias com a liminar deferida e o direito fosse devidamente cumprido.

Nesse último caso é possível verificar a importância da necessidade das liminares serem decididas o quanto antes, pois em 12 dias, nessa questão de saúde, dificulta muito a satisfação de garantir a saúde ou buscar recursos para garantir a saúde física e mental.

Desse modo, é muito importante que as decisões liminares decididas num prazo inferior a 5 (cinco) dias, pois que mesmo 8,4 dias seja um prazo suficiente, mas não deixa de ser um prazo extensivo para questões mais prioritárias. Com a redução desse prazo causaria mais eficiência na prestação jurisdicional e por vezes não deixaria delongar uma questão de vida ou de risco de morte por mais 8,4 dias seguidos.

A partir dessas informações é possível ponderar que se for do interesse de aprimoramento da gestão do TJTO diminuir os prazos dos mandados de segurança quanto a esse momento processual, ou outros se caso for necessário para garantir maior celeridade, talvez reduzir essa média para 5 (cinco) dias será para garantir maior celeridade, visualizando ser uma meta possível de ser seguida.

É importante retomar que apesar de cada magistrado possuir uma estatística própria de julgamento, o intuito da pesquisa é analisar o Tribunal de Justiça do Tocantins como um todo, portanto, a partir de agora serão descritos e analisadas as estatísticas gerais identificadas.

Conforme pode ser observado na tabela 1, o TJTO recebeu 1.288 ações em 2019 e somando o prazo para decisão liminar de cada mandado de segurança foi obtido um total de 10.791 dias, o que determina o tempo médio de 8,4 dias para cada decisão monocrática para o ano estudado. Foi observado que o prazo médio do TJTO para deferir liminares está de acordo com as normas legais e regimentais, em termos gerais.

Todavia, retomando os princípios levantados aqui na pesquisa sobre celeridade e efetividade, se o Tribunal de Justiça tiver o real interesse de estabelecer meta própria de julgamento determinados mediante um projeto de resolução, o projeto, segundo regimento interno do TJTO no artigo 349, é encaminhado ao presidente do órgão que distribui para os outros desembargadores até cinco dias antes da sessão plenária na qual será discutido e votado (TOCANTINS, 2018).

Tal atitude inovadora no cenário nacional por parte do Poder Judiciário maior no Estado do Tocantins, a curto e longo prazo, poderia implementar uma significativa melhoria na garantia efetiva de direitos, melhorando gestão processual interna, diminuiria a distorção da variabilidade de prazos de julgamento e por fim, geraria melhor efetividade na prestação jurisdicional.



Desse modo, a mudanças no prazo processual com inferência do dispositivo de alerta e evolução agregada com o menor tempo para decisão monocrática deságuam, sem sombra de dúvidas, na busca incessante da maior efetividade e celeridade que saciam os anseios da sociedade em relação ao judiciário garantindo a plena realização de um Estado Democrático de Direito.

Para finalizar, é válido citar o grande jurista Rui Barbosa que escreveu em sua obra Oração dos Moços, a célebre frase que mostra o pensamento de acesso à justiça e a duração do processo: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Tuma Júnior, 2009).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desdobramento dessa pesquisa propiciou a revisão de literatura com a constatação do posicionamento de muitos doutrinadores das escolas clássica e moderna, além de possibilitar o estudo das ações de Mandado de Segurança com o viés constitucional, calcado nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, como garantia de um direito fundamental presente na Constituição Federal de 1988.

O enfoque dado nas ações de mandado de segurança impetradas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no ano 2019 demonstrou que, embora o Órgão Judicial em análise seja célere, com a média de 8,378 dias para apreciação da liminar em MS, há espaço para melhoras, dentro do prazo de cinco dias proposto pelo presente trabalho.

Para tanto, fica evidenciada a viabilidade de alteração do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para inclusão da recomendação de que as liminares em mandado de segurança sejam apreciadas no prazo de 5 dias, bem como para que a seja incluída no fluxo do processo judicial eletrônico a possibilidade de dispositivo de alerta, que avise da urgência dos casos.

Dessa forma seria atingido não só as melhoras em metas e estatísticas do CNJ, mas também o respeito e fiel cumprimento do conjunto de normas constitucionais acima descritas, que, na prática forense, possuem força meramente semântica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9º edição. São Paulo: Saraiva. 2020.



BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Lei 5.021, de 09 de junho de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5021.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Lei 4.348, de 26 de junho de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4348.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Lei 4.166, de 4 de dezembro de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4166.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 632**. In: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Sessão Plenária em 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula632/false>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Metas Nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. **XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**.



Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf> - Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Quem somos.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Ações Constitucionais.** 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

_____. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** São Paulo: Atlas, 2020.

HOLANDA CAMILO, Christiane de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Martins. O ativismo judicial a favor da sociedade e o papel do jurista no mundo contemporâneo. In: **Direito Constitucional Comparado, constitucionalismo latino-americano e ativismo judicial.** Goiânia: Espaço acadêmico, 2017.

MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula; LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. In: ALVIM, Arruda (Dir); WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord). **Revista do Processo**, ano 35, nº 183, maio de 2010, p. 77-118.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.** 36ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 36ª Ed. São Paulo, Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6ª Ed. São Paulo: Método, 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado -** 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. **A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança. Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 45 n. 177 jan/mar. 2008. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160190>. Acesso em: 13 jan. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – volume 1**. 51ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. História: Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 2008. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/institucional/sobre-o-tribunal/historia>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. **Regimento Interno**. Disponível em <http://www.tjto.jus.br/index.php/documentos-licitacoes/160-regimento-interno-2018>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. **Dados fornecidos pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Tocantins**. Estudos - SEI – 19.0.0000.37077-3, Bárbara Silva Galvão x Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 25/11/2019. Acesso em: 18 jul. 2020.

TUMA JÚNIOR, Romeu. **É fácil ingressar com ação judicial. Difícil é sair dela**. Consultor Jurídico, 22 de fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-fev-22/facil-ingressar-acao-judicial-dificil-sair-esperar-fim>. Acesso em: 21 nov. 2020.

